



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 997.691

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos da denúncia de f. 01/22, instruída com os documentos de f. 23/362v., formulada pela sociedade empresária S.E.S Sistemas Eletrônicos Ltda., em face do pregão presencial n. 02/2016 promovido pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, que tem como objeto a concessão onerosa de uso das áreas destinadas à exploração comercial de estacionamento de veículos do terminal rodoviário Governador Israel Pinheiro, localizado em Belo Horizonte.

Em despacho de f. 367/367v., o relator indeferiu o pedido liminar e determinou que o responsável apresentasse cópia de toda a fase interna e externa do certame em questão, que foi juntada às f. 371/923.

A unidade técnica apresentou estudo às f. 926/930v.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 931/931v.

Citados (f. 932/934), os responsáveis apresentaram defesa às f. 943/944 e f. 951/953.

A unidade técnica apresentou novo estudo às f. 956/959.

Após isso, retornaram os autos a este Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo de f. 956/959 aduziu o seguinte:

Pelo exposto, esta unidade opina pelo acolhimento das razões de defesa e pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, sugerindo que seja emitida recomendação por este Tribunal para que, em futuros pregões presenciais, seja apresentada justificativa clara e fundamentada para adoção de tal modalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Assim, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 da Lei n. 13.105/2015 quanto pelo art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2020.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG